



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 193/25

### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 01 de dezembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º193/2025, de autoria do Poder Executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE E TOLDOS NO NÚCLEO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/ MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º193/2025, de autoria do Poder Executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE E TOLDOS NO NÚCLEO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/ MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedural, os normativos regimentais.

*In casu*, verifica-se que o projeto de lei n.º 193/2025 trata a colocação e manutenção de engenhos de publicidade e toldos no núcleo histórico do município de Ouro Branco/MG. No que se refere à iniciativa legislativa, o projeto foi corretamente apresentado pelo Executivo, em conformidade com o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria. A matéria tratada gestão administrativa, fiscalização urbana, controle de publicidade e implementação de políticas públicas cuja



# Câmara Municipal de Ouro Branco

execução depende diretamente do Poder Executivo insere-se no rol das competências cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo. Trata-se, portanto, de tema que exige atuação técnica, contínua e operacional do próprio Poder Executivo, o que reforça a legitimidade da iniciativa.

A doutrina de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino esclarece que a iniciativa privativa é expressão direta do princípio da separação de poderes, funcionando como instrumento destinado a impedir interferências indevidas do Legislativo em matérias de organização e funcionamento da Administração. Como ensinam os autores, "a iniciativa privativa é imposição de um princípio fundamental da Democracia moderna: do princípio da independência dos Poderes do Estado" (PAULO; ALEXANDRINO, 2007, p. 381).

Esse entendimento é reforçado por Goffredo Telles Júnior, para quem a iniciativa reservada preserva a autonomia e o equilíbrio entre as funções estatais, na medida em que "Poderes independentes, funções independentes. De fato, cada um dos três Poderes possui, por determinação constitucional, algumas funções próprias, específicas, que lhe são privativas" (TELLES JUNIOR, 2016, p. 75). Assim, à luz desses fundamentos doutrinários e constitucionais, não há qualquer vício de iniciativa, uma vez que a matéria pertence, de forma legítima, à esfera funcional do Executivo Municipal.

No aspecto material, o projeto revela pertinência, necessidade e proporcionalidade. A justificativa apresentada pelo Executivo demonstra que a ausência de regulamentação específica para engenhos de publicidade e toldos no núcleo histórico vem provocando distorções visuais significativas, resultando em poluição visual, descaracterização arquitetônica, obstrução de ornamentos e prejuízos à ambiência cultural e turística da região. As intervenções irregulares têm comprometido a integridade estética do núcleo histórico, justificando a necessidade de uma norma municipal orientada à preservação do patrimônio cultural.

O texto normativo do projeto, por sua vez, estabelece critérios objetivos e detalhados quanto a dimensões, materiais, padrões de iluminação, posicionamento e



# Câmara Municipal de Ouro Branco

harmonia visual dos engenhos de publicidade e toldos. Define também vedações específicas, especialmente no que se refere à obstrução de elementos arquitetônicos relevantes, e prevê tratamento diferenciado para imóveis tombados ou inventariados, assegurando compatibilidade com o regime jurídico de proteção cultural previsto no art. 216 da Constituição Federal, no Decreto-Lei n.º 25/1937, no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) e nas diretrizes técnicas do IPHAN.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal



# Câmara Municipal de Ouro Branco

competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 193/2025, de autoria do Poder Executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE E TOLDOS NO NÚCLEO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/ MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

Ouro Branco, 03 de dezembro de 2025.

*Marina Marques Gontijo*  
Marina Marques Gontijo  
Subprocuradora do Legislativo

*Víctor Vartuli Cordeiro e Silva*  
Víctor Vartuli Cordeiro e Silva  
Procurador Legislativo

*Alex da Silva Alvarenga*  
Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral do Legislativo